

O DIREITO DE GREVE NA NOVA LEI BRASILEIRA

Palhares Moreira Reis ()*

1. Direito de Greve — A greve nem sempre foi direito. A sua trajetória, através dos períodos históricos, pode ser dividida em três grandes fases. A primeira, quando era reputada um fato anti-social; depois, um direito implicitamente admitido, e tolerado o evento social. Somente em época bem próxima, passou a ser considerada como exercício regular de um direito, chegando depois, tal categoria, a ser incluída nas Declarações de Direitos e receber, como consequência, as garantias devidas a postulado inscrito nas Constituições.

Como simples fato social de paralização coletiva de trabalho, a greve tem suas origens longínquas na história, havendo quem encontre indícios de tais movimentos entre os sumerianos, entre os egípcios de RAMSÊS, entre gregos e entre romanos. Talvez tudo isso seja devido a uma confusão feita entre os problemas altamente interligados, da greve, da coalisão e da associação profissional.

Com efeito, já a Lei das XII Tábuas regulava, de certo modo, os problemas reivindicatórios das classes pobres, e PLUTARCO encontra em NUMA o regulamentador das corporações de ofícios no reino de Roma.

Em 1303, o Rei EDUARDO I da Inglaterra já proibia todo acordo cuja finalidade fôsse modificar a organização da indústria, o montante dos salários ou a duração do trabalho, proibição esta que, pela sua repetição, passou a integrar o **common law**. O mesmo fenô-

* Especialista temporário da Cadeira de Direito Constitucional.

meno se encontrou em diversos países do continente europeu.

Com tais proibições, a greve se tornou um delito, e esta situação encontrava o amparo na linha fundamental de pensamento da Escola Econômica Liberal, que inadmitia a atuação de outra força, além do capital, na organização dos processos de produção. Ademais, é de se notar que, considerado o direito como o meio de solução dos conflitos de interesses, automaticamente estava pré-excluída a luta social, acompanhada de violência.

Entretanto, autores há que negam o reconhecimento a esses fatos históricos como antecedentes das greves, e com acêrto. Porque se tratavam de movimentos associativos de operários, sem o sentido que hoje se dá a tais atividades reivindicatórias. CABANELAS, por exemplo, ensina com clareza que "as greves se produzem como consequência do nascimento da grande indústria, ante o enorme desenvolvimento econômico, que punha grandes riquezas em poucas mãos, pelo processo de concentração do industrialismo moderno, e por causa da necessidade de melhores meios de vida para os trabalhadores, por efeito do espírito de associação, e das novas idéias que impuzeram uma distinta concepção do Direito e uma liberdade mais ampla".

Todos os movimentos anteriores, relacionados a lutas de escravos e senhores, e não a reivindicações salariais de homens livres, não podem, a rigor, ser considerados como greves, tal como é, hoje, entendido esse fenômeno social.

O segundo período da história da greve, é o da sua tolerância, deixando de ser um delito esse evento social, sem contudo chegar a ser, de modo concreto, um direito da classe trabalhadora.

Na Grã-Bretanha, com as **Trade Unions**, a situação começou a se modificar, havendo sérios conflitos entre os operários e a polícia, daí decorrendo a revogação de leis repressivas de tais medidas, e sendo reconhecidos, sucessivamente, mas não em pouco tempo, o

direito de associação para trabalhadores, e, depois, o de coalisção e o de greve, como consequência.

As greves de então, porém, deixando de ser delito, como dissemos, ainda não chegavam a ser direito dos trabalhadores, por isso que era considerada como sendo apenas o direito de não-trabalhar, sem produzir resultados maiores em favor da classe operária.

Como terceira etapa, veio a intensa luta, mantida pelos operários de todos os quadrantes do globo, cujo resultado foi o ingresso no período da proteção jurídica ao exercício da greve.

A partir da Constituição Mexicana de 1917, a greve passou a ser considerada um direito coletivo dos trabalhadores, do mesmo modo que dos patrões (*"las leyes reconocen como un derecho de los obreros y de los patrones, las huelgas y los paros"*), muito ao contrário de momentos anteriores, em que os patrões tinham assegurado o direito da coalisção **justa**, enquanto as coalisções de trabalhadores eram sempre encaradas como atos criminosos.

Desde aí, com o se estender tal reconhecimento às legislações dos demais países, começou a ser modificada a relação entre patrões e operários, suprimindo-se àquêles o arbítrio das decisões dentro de suas empresas. Reuniões internacionais foram consagradas ao exame da situação, recomendando-se a adoção de tal princípio como um dos direitos fundamentais dos trabalhadores.

A greve, na atualidade, integra o Direito coletivo do Trabalho, como uma de suas mais importantes instituições.

2. A Greve no Direito brasileiro — Não resta a menor dúvida que, presentemente, está o sistema jurídico brasileiro perfeitamente integrado no espírito que domina todos os povos de regimes políticos liberais, reconhecendo expressamente o direito de greve, e protegendo o seu exercício.

Esse reconhecimento somente veio surgir depois da II Guerra Mundial, com a promulgação da Consti-

tuição de 1946, que em seu art. 158, taxativamente declara: **“É reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará”**.

Tal situação, entretanto, é bem distinta das que lhe precederam na história, eis que, diferentemente da maioria dos países, depois de termos o direito de greve implicitamente reconhecido, antes da sua aceitação expressa foi-nos presente um período em que êsse fenómeno social era repudiado de modo violento, não só nos fatos, como no Direito.

Com a organização política do Império do Brasil, pela Constituição de 1824, ingressávamos num regime de pleno liberalismo, não havendo, entretanto, reconhecimento expresso de tal instituto, o mesmo ocorrendo com a primeira Constituição da República, de 1891.

Como resultante direta do reconhecimento constitucional à liberdade do trabalho, a greve era admitida como fato, mas sem ter a menor cobertura do ponto de vista legal. Tanto assim, que as lutas sociais somente recebiam aplicação da lei penal naquilo em que feriam o direito pessoal de outrem (o impedimento, pelos operários, ao acesso dos companheiros ao trabalho e afrontas aos patrões e autoridades), ou ao patrimônio dos patrões (depredações das fábricas, etc., etc.) Como se dizia, em frase que permaneceu através dos tempos, “a questão social era um caso de polícia”.

O segundo período da história da greve no Brasil é o da sua tolerância e de admissão como fato, fruto das influências da “Carta del Lavoro” do fascismo italiano em nossa Constituição de 1934.

Mesmo não estando inscrito no texto constitucional o direito de greve, sentia-se a sua aceitação tácita, visto que, na Lei de Segurança de 1935, somente se reputava crime contra a ordem social a suspensão do trabalho “por motivos estranhos às condições do mesmo” e a paralização dos “serviços públicos ou de abastecimento da população”.

Situação diametralmente oposta, surgiu com a Carta de 1937, quando a ditadura tomou posição contrária à greve, fixando no art. 139 que “a greve e o

lock-out são declarados recursos anti-sociais, nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional”.

Em consonância com a nova orientação a respeito da greve, como adotada na Constituição de 1937, toda a sistemática legislativa passou a considerar delituosas as figuras da greve e do lock-out, punindo criminalmente os participantes de tais eventos sociais.

Tanto assim é que, pela nova redação da Lei de Segurança, de 1938, considerou-se delito o “induzir empregados e empregadores à cessação do trabalho”, sem as distinções anteriormente existentes.

Criada a Justiça do Trabalho como elemento de solução para os conflitos classistas, pela Constituição do Estado Novo, o seu decreto-lei regulamentador, em 1939 também estabelecia penalidades para tais crimes.

A mesma orientação foi corroborada pelos arts. 200 e 201 do Código Penal de 1940, apenas considerando criminosa, entretanto, a participação violenta no evento, aumentadas, contudo, as penalidades para a figura delituosa.

Mais penalidades vieram a ser fixadas pela Consolidação das Leis do Trabalho, de 1943, desta vez com vistas às relações empregatícia e sindical, prefixando a suspensão ou dispensa do emprêgo, perda do cargo de representação profissional e suspensão da elegibilidade profissional, além da expulsão do território nacional, para os estrangeiros.

Se tudo isso era adotado no período antecedente e também durante a II Conflagração Mundial, a orientação do Governo brasileiro, mesmo ainda na ditadura de VARGAS, mudou ao se aproximar o término da guerra. Já o Brasil, paradoxalmente, figurava nos campos de batalha da Europa, ao lado das democracias, lutando contra os regimes totalitários de direita, dos quais se aproximava a nossa orientação política.

E, dentro dessa orientação paradoxal, de lutarmos pelos mais sadios princípios democráticos, sem a sua aplicação no sistema jurídico interno, participamos da Conferência Interamericana dos Problemas da Guerra

e da Paz, reunida no castelo de Chapultepec, no México, em março de 1945. Nessa reunião internacional a delegação brasileira, sem a menor ressalva, subscreveu a “Declaração de de Princípios da América”, onde se recomendava, dentre outros pontos, que tôdas as repúblicas americanas estabelecessem uma legislação social com o objetivo de proteger os trabalhadores, oferecendo-lhes direitos e garantias dentro dos princípios mínimos assinalados pela Organização Internacional do Trabalho.

E, dentre êsses pontos mínimos, a Declaração Americana, firmada em Chapultepec, inclusive pelo Brasil, textualmente afirmava a necessidade do **“reconhecimento do direito de associação dos trabalhadores, do contrato coletivo e do direito de greve”**.

No mesmo ano de 1945, pouco depois, em maio, terminava a guerra na Europa e, em outubro caía o regime getuliano, completados os efeitos do golpe de 29 de outubro com a instalação da Assembléia Constituinte e do nôvo Governo, eleitos pelo povo a 2 de dezembro.

A nova orientação com referência ao direito de greve estava em completo desacôrdo com o preceito constitucional da Carta de 1937, ainda estranhamente vigente. Tanto assim que já se discutia sôbre o reconhecimento do direito de greve na Constituição, com debates acalorados, quando o govêrno do General DUTRA, seguindo a orientação adotada na conferência internacional a despeito dos proibitivos do símile de Estatuto Político de 1937, baixou normas regulamentadoras de uma atividade proibida e reputada nociva aos interesses nacionais, pela Constituição. O decreto-lei nº 9.070, de 15 de março de 1946, é o fruto da nova diretiva, contrária aos ditames totalitários corroidos em fins do ano anterior.

Êsse decreto-lei nº 9.070, além de reconhecer a greve, disciplinou-lhe o exercício, com a sua vedação às atividades reputadas fundamentais, por exemplo, reformulando todo o aspecto disciplinar e penal dos participantes dos movimentos paredistas. Com isso, além de

desprezar os preceitos constitucionais, revogou as disposições em contrário dos diplomas legislativos anteriores com a Consolidação das Leis do Trabalho.

O último e atual período da história da greve no Brasil, é o iniciado com a Constituição de 1946, que merece destaque na análise de sua formulação.

O projeto inicial, elaborado pela Comissão Constitucional apenas fixava, pura e simplesmente que “é reconhecido o direito de greve”. As emendas e os debates sobre o assunto movimentaram figuras mais brilhantes da nossa Assembléia Constituinte, de todas as correntes ideológicas, e todos os matizes políticos, pedindo-se entre outras modificações, a sua conceituação, limitações ao seu exercício, o prévio recurso à conciliação, etc.

De todos os alongados debates, que JOSÉ DUARTE resume com clareza em seu comentário à Super-Lei, chegou-se a uma diretriz final, a de reconhecer pura e simplesmente a greve como um direito, e deixar à legislação ordinária a tarefa de regulamentar o seu exercício.

Era a decorrência da emenda de ADROALDO MESQUITA, que acrescentava “...com as limitações impostas pelo bem público”. Sobre isso, ATILIO VIVAQUA entendeu que, estando todo direito sujeito às limitações, estas serão feitas pelo Parlamento Nacional e, portanto, dentro das normas democráticas e sem prejuízo das justas reivindicações do proletariado, ao que AGAMEMNON MAGALHÃES completa: “Considero o direito de greve sob o aspecto que desejo acentuar. A meu ver, é um direito natural e de defesa; quer se inscreva ou não na Constituição, ele se exerce. Nos termos em que está no ante-projeto, reconhecemos esse direito natural. Outro aspecto constitucional aqui debatido é referente à regulamentação desse direito; mas todos os que forem inscritos dependerão de regulamentação. Se ela ferir qualquer direito, será inconstitucional”.

E, como consequência, adotou-se na Comissão Constitucional o texto que, a 18 de setembro de 1946,

passou a postulado constitucional: “É reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará”.

3. **O exercício da greve nos termos da lei** — Como decorrência do postulado constitucional, bem claro ficou o direito da União de fixar as normas regulamentadoras do exercício daquele direito dos trabalhadores.

Competência exclusiva do Governo Federal, como se deduz dos claros termos das atribuições privativas da União, tais como fixadas no art. 5.º da Constituição Federal, em seu item XV, letra “a”, que não admite ao menos a legislação supletiva ou complementar de cunho estadual (art. 6.º).

É de suma importância esta anotação, porque o direito de greve é categoria típica do Direito do Trabalho, como se infere da posição de seu reconhecimento em nossa Carta Magna — no capítulo da Ordem Econômica e Social — com amparo na mais sã doutrina, seja estrangeira, seja nacional. Daí somente se poder considerar, por extensão, e em linguajar corrente de sentido figurado, o direito de greve a estudantes ou outras categorias, de não trabalhadores.

A legislação específica sobre o direito de greve tem como finalidade **a regulamentação de seu exercício**.

A greve, como fato gerador de várias consequências, necessita estar submetida a um controle legislativo, — ensina PAULO GARCIA. Isto porque é indispensável que tais consequências recebam o devido tratamento do prisma legal, de modo que sejam tutelados os interesses individuais, os da coletividade e bem assim os do Poder público, em jogo sempre, nas ocasiões grevistas.

Mais ainda, quando o direito de greve recebe, pelo texto de 1946, a categoria de postulado constitucional. Então, como decorrência de tal reconhecimento, diz PONTES DE MIRANDA, ‘não o podem restringir os legisladores, nem os outros poderes públicos. O que a lei pode fazer é assegurar-lhe o exercício’ (Comentários à Constituição de 1946, IV, 64).

A regulamentação, que é um processo de limita-

ção do seu exercício, deve ser feita de modo a não impedir, por excessos, a possibilidade de efetivação de tal direito. Evidentemente, sendo uma regulamentação de direito pré-existente, a lei específica não poderá expressa ou implicitamente, vedar ou dificultar o seu exercício. Em o fazendo, será tida como inconstitucional.

Por outro lado, igualmente é vedado ao legislador, a extensão de tal direito, na regulamentação, de modo a que o seu exercício venha ferir as demais prerrogativas, individuais ou coletivas, garantidas na ordem jurídica prefixada na Constituição.

No Brasil, inúmeros foram os projetos de lei que, desde a promulgação da Super-Lei, buscaram regulamentar o direito de greve em seu exercício. O primeiro deles foi o da Comissão Mista de Leis Complementares, do Congresso Nacional, devido à iniciativa do Deputado GURGEL DO AMARAL, isso ainda em agosto de 1946. Desde então, os trabalhos dos congressistas vinham recebendo as mais diversas atenções por parte das duas Casas, especialmente da Câmara dos Deputados, onde muitos ficaram liquidados nas comissões, outros chegando ao plenário e morrendo aí. Somente em 1955, é que o projeto do Deputado AURÉLIO VIANA logrou aprovação na Câmara, sendo remetido ao Senado, mas ainda assim sem receber a necessária homologação na Câmara Alta.

Por outro lado, além dos trabalhos dos parlamentares, a Comissão Permanente de Legislação do Trabalho (órgão do Ministério do Trabalho), igualmente estudou o tema, oferecendo valioso subsídio, consubstanciado depois em projeto de lei. E a doutrina, igualmente, aportou a sua contribuição, mormente com os ante-projetos de Código do Trabalho, onde o assunto, como não poderia deixar de ser, mereceu a devida acolhida.

A grande indagação doutrinária a respeito da regulamentação do direito de greve, em seu exercício, está em verificar até que ponto se pode ir em matéria de limitação, na atividade regulamentadora.

É em KROTOSCHIN, que vamos encontrar a mais

completa classificação dos tipos de limitação de greve. Para êle, além das "limitações voluntariamente assumidas em virtude de obrigações contratuais", podem existir as seguintes: "a) limitações para garantir, de modo geral, a ordem pública ou salvar o interesse social; b) limitações que se referem, com o mesmo fim, especialmente a certas categorias de pessoas ou de indústrias; c) limitações por disposições sobre conciliação e arbitragem" (ap. CABANELLAS, "Derecho Laboral", III, 578).

Como se vê, as limitações fundamentais ao exercício do direito de greve, afora no primeiro caso, em que decorrem de atitudes voluntariamente assumidas pelos titulares de tal direito, em todos os demais resultam da garantia dos interesses individuais, coletivos e da sociedade política, que provêm de uma tutela especial, oferecida pelo Estado. Mesmo porque, já está longe a época em que o direito de greve seria um direito absoluto, como quizeram muitos, em contraposição à antiga linha de observação, que fazia da greve "um caso de polícia".

É preciso notar que o legislador está sempre vinculado aos limites de regulamentação de um direito pré-existente, devendo agir de modo a não restringir, nem ampliar, as possibilidades de seu exercício.

"Antes de se dispor a regulamentar o direito de greve — é a opinião de PAULO GARCIA — o legislador não poderá perder de vista certos fatores que têm extraordinárias repercussões, não só na vida de uma greve, como também na vida política, jurídica, econômica e social da Nação".

Recomenda ainda o citado autor que os legisladores devem tomar determinadas precauções, para o estabelecimento de uma lei independente de concepções ideológicas ou partidárias, de modo a evitar que tal diploma se torne instrumento de grupos políticos, capaz de causar maiores intranquilidades à ordem pública e social. Ou seja, se procure estatuir uma lei válida para qualquer momento da história econômica de uma Nação.

De fato, a recomendação do ilustre magistrado mineiro é de grande valia, mas do ponto de vista prático, dificilmente se conseguirá estabelecer uma lei sobre a greve de cunho eminentemente técnico e sem um substrato ideológico de profundidade. Mesmo porque, dependendo das linhas ideológicas ou partidárias, temos a considerar, de início, o próprio conceito de greve, mais estreito nos grupos de embasamento econômico liberal, onde a greve é, apenas, um meio de reivindicações salariais e de condições de trabalho. E, nos grupos em que há influência esquerdista, esta noção aparece ampliada, abrangendo até a greve política. Sobre esse assunto, retornaremos.

Por outro lado, o mesmo autor pretende uma lei capaz de regulamentar o evento paredista em qualquer momento da história econômica. Essa afirmativa deve ser entendida com as devidas reservas.

A lei sobre o exercício do direito de greve, como todas as demais regulamentações de atividades tão polêmicas, deve ser elaborada num período em que a conjuntura econômica se apresente estável, jamais em época de condições econômicas desfavoráveis, pois, aí, os conflitos entre patrões e operários, naturalmente, surgirão com maior facilidade e frequência. Assim, recomenda aos legisladores: "elaborar uma lei apta a reger o assunto face aos diferentes momentos econômicos, prevendo as necessidades que reclamam a proteção dos direitos dos interessados, tanto na prosperidade quanto na crise (GARCIA, "Direito de Greve", p. 156).

Assim sendo, a lei que regulamenta o exercício do direito de greve — direito já reconhecido na Constituição — obrigada como está a não ampliar nem restringir tal exercício sob o pálio de uma excessiva regulamentação, poderá traçar, entretanto, normas de tipo especial, capazes, sobretudo, de garantir os direitos de todos aqueles que, direta ou indiretamente, participem de tal fenômeno.

Dêste modo, deverá proteger os grevistas, assegurando, por exemplo, que não podem sofrer qualquer

coação, nem mesmo ser demitidos em virtude da sua participação no movimento; a proteção deverá ser oferecida, também, a todo o grupo de trabalhadores, assegurando-se a deliberação por uma decisão majoritária, e regulando a propaganda; do mesmo modo, a garantia deve ser proporcionada aos trabalhadores que não desejem participar da greve, os quais poderão comparecer ao trabalho; por outro lado, deverá ter garantias o empregador, que não poderá sofrer qualquer dano, nem pessoal, nem em seu estabelecimento ou equipamento.

A ordem pública e a comunidade deverão estar, igualmente, protegidas pela regulamentação de tal direito. Assim, permite-se a intervenção do Ministério Público, como fiscal da lei que é, nas tentativas de solução dos conflitos; pode-se exigir uma conciliação prévia ou, mesmo, a intervenção do Judiciário; a participação na greve deverá ser pacífica, sem violências, podendo ser proibido o uso de armas. Finalmente, pode a lei de regulamentação impedir ou restringir a participação de determinadas classes na greve, ou limitar o seu exercício em determinados campos de atividades consideradas fundamentais para a vida da comunidade.

4. A regulamentação brasileira — Debatido o problema da regulamentação desde o momento seguinte à aprovação da Carta de 1946, somente depois do movimento revolucionário de 31 de março de 1964 veio a ser aprovada a lei destinada a fixar as bases para o exercício do direito de greve.

Até então existia no Brasil uma situação deveras irregular, porque, se bem a Super-Lei reputasse a greve como direito, o ordenamento jurídico ordinário ainda trazia resquícios do sistema legal anterior, em que a greve era figura delituosa. Daí haver, em quase todos os momentos de conflito grevista, sempre um interessado em considerar a greve como "ilegal". Até mesmo a jurisprudência se orientou de modo aproximado nesse sentido. Não podendo ampliar a regulamentação do movimento, ante a ausência de norma expressa (sobre

o decreto-lei nº 9.070 sempre pairou a pecha de inconstitucional, nos dois sistemas jurídicos — o de 1937 e o de 1946), tirava-se a solução pela tangente, aplicando-se a norma do Código Penal aos participantes dos movimentos grevistas, quando se pretendia a limitação de tais movimentos.

A 1.º de junho de 1964, entretanto, o problema desapareceu, com a sanção, pelo presidente HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO, do projeto de lei oriundo do Congresso Nacional, para regular o direito de greve, na forma do art. 158 da Constituição. Transformado na lei n.º 4.330, e referendado pelos Ministros de Estado do Trabalho (ARNALDO SUSSEKIND) e da Justiça (MILTON CAMPOS), passada a *vacatio legis*, o diploma legal veio regulamentar o exercício do direito de greve, extinguindo-se todos os problemas de ordem jurídica então existentes, e em decorrência da falta de documento dessa ordem.

A situação no seu aspecto fático, como se sabe, igualmente mudou por completo. Para essa mudança, entretanto, a aprovação da lei pouco veio contribuir de modo direto. Nos períodos governamentais imediatamente anteriores, a situação de fato variou de um para outro. Na época da presidência de JUSCELINO KUBITSCHEK, começava o Brasil o surto desenvolvimentista, trazendo em seu bôjo o aumento do número de indústrias — e, conseqüentemente, o de patrões e de operários — ao mesmo tempo que dava início a um desmesurado crescimento inflacionário. Em decorrência, as tensões sociais começaram a se multiplicar, havendo um tratamento díspar de uma para outra greve, algumas reprimidas, mormente as portuárias, outras vitoriosas em toda sua extensão. No curto período de JÂNIO QUADROS, inaugurado sob o signo da austeridade, a situação não se agravou, quiçá por falta de tempo, mas ainda assim, alguns movimentos de paralisação tiveram repercussão em todo o país, como algumas das chamadas “greves de estudantes”.

O governo de JOÃO GOULART se pode apresentar em duas fases. A primeira, a do parlamentarismo. Aí,

sentia-se que era o próprio Presidente que fomentava a agitação, como fim direto de mostrar a falência de tal regime político, pela diluição da autoridade. A conturbação era tal que, muitos parlamentaristas se viram impelidos a votar pelo retorno ao presidencialismo, no referendo de 6 de janeiro, ante a desagregação que se presenciava.

As esperanças do povo, entretanto, foram baldadas, pois no seu período presidencialista, o sr. JOÃO GOU-LART continuou com o mesmo diapásão dos tempos anteriores. Na presidência presidencialista era ainda o mesmo presidente parlamentarista, o mesmo ministro do Trabalho de GETÚLIO, o mesmo líder do peleguismo trabalhista: era sempre o mesmo "JANGO".

E as agitações se acumulavam e se seguiam em todo o território nacional. Sòmente que, então, ao lado das tradicionais greves dos comerciários e da indústria, tínhamos, de vez em quando, as greves dos bancários. As pseudo-greves, os movimentos estudantis, também surgiam de modo abundante. E, destaque especial merece o movimento de agitação no campo, em diversos pontos do país, mas com ênfase no Nordeste, através das "Ligas Camponesas". Em decorrência de tais greves, o Governo Federal foi levado a aprovar o Estatuto do Trabalhador Rural, a fixar o salário mínimo do campo. Mas, nem assim, as conturbações desapareceram.

A desagregação da autoridade fazia com que surgissem, ao lado das greves tipicamente reivindicatórias de aumento de salário, greves de cunho político, de agitação no sentido de pressionar o governo para as reformas sociais, ou quem sabe, sendo utilizáveis pelo próprio governo para justificação de atitudes por êle mesmo tomadas. A falência da autoridade estava sendo levada a um ponto tal, que passava a ser utilizada por até alguns setores das Forças Armadas, como na revolta dos sargentos de Brasília, e a dos cabos e marinheiros no Sindicato dos Metalúrgicos, no Rio de Janeiro.

Com a revolução de 31 de março, entretanto, desa-

pareceu o governo GOULART, e o "Ato Institucional" preparou o embasamento jurídico para a "limpeza da casa", no que foi acompanhado, no setor da legislação trabalhista, pela legislação específica e pela Lei de Segurança Nacional.

A partir da Revolução, ou melhor, do início do Governo CASTELO BRANCO, o próprio Congresso, agora motivado pelos processos acelerados de tramitação legislativa, aumentou a sua atividade, iniciando de modo efetivo a realização das reformas de base tão reclamadas.

Contemporaneamente, foi aprovado o projeto de lei da regulamentação do exercício do direito de greve. Nêsse diploma legal, aprovado como se disse acima, a Ordem Jurídica recebe o aparelhamento necessário para a participação dos trabalhadores nas atividades parciais de reivindicações de melhorias de condições de trabalho.

5. Análise da nova lei — A nova lei que regula o direito de greve, depois de vincular-se (art. 1º) ao dispositivo constitucional, conceitua êsse fenômeno social do ponto de vista jurídico (art. 2º).

Legalmente, a greve é "a suspensão coletiva e temporária da prestação de serviços a empregador, por deliberação de assembléia geral de entidade sindical representativa da categoria profissional interessada na melhoria salarial ou manutenção das condições de trabalho vigentes na empresa ou empresas correspondentes à categoria, total ou parcialmente, com a indicação prévia e por escrito das reivindicações formuladas pelos empregados, na forma e de acordo com as disposições previstas nesta lei".

Ou seja, a greve passa a ser uma figura exclusiva de direito trabalhista, e se refere a uma discussão entre empregados e empregadores, através de sindicatos, sobre situação salarial e das condições de trabalho.

Limita a lei o direito de greve às pessoas físicas que tenham relação de emprego não eventual (art. 3º), excluindo os funcionários públicos no sentido estrito

(art. 4º), por não se submeterem a essa relação contratual de trabalho e, sim, a determinação estatutárias.

Fixa, ademais, que o exercício do direito de greve só pode ser autorizado pela assembleia geral da entidade sindical interessada (art. 5º) e pelo processo ali determinado.

O modo de deflagração da greve — as condições para o exercício do direito de greve — é o tema do capítulo II. A Assembleia Geral da entidade sindical é convocada (art. 6º) e a ata da deliberação remetida às autoridades trabalhistas (art. 7º), não podendo interferir, nem participar da reunião da assembleia, pessoa a ela estranha (art. 8º). Não existindo sindicato da categoria profissional, a convocação da greve ainda assim poderá ser exercida por órgãos assemelhados (art. 9º).

Aprovadas as reivindicações dos trabalhadores na Assembleia, estas são comunicadas ao empregador (art. 10) e às autoridades (§ 1º), podendo o Delegado do Trabalho ou o Ministério Público suscitar o dissídio coletivo (§ 2º). Nessa oportunidade, a conciliação poderá ser tentada (art. 11). Não havendo conciliação no prazo estabelecido, poderá então ser deflagrada a greve (art. 17), durante a qual os grevistas não realizarão atos de violência contra pessoas e bens (art. 18), mas poderão coletar adeptos e donativos (art. 19). O empregador não pode considerar rescindido o contrato de trabalho (art. 20), nem contratar novos empregados em substituição aos grevistas (art. 19, III). Os membros da diretoria do Sindicato somente podem ser presos em flagrante delito ou por mandado judicial (art. 21).

Fixa a lei, ainda, as relações atinentes às atividades reputadas fundamentais (art. 12) e deixa ao Executivo a fixação das indústrias básicas para a segurança Nacional (parágrafo único). Também regula a greve nos transportes (art. 13), nas atividades que não possam sofrer paralização (art. 14), nas quais até se poderá ver trabalhar turmas de grevistas (art. 15). Nessas indústrias fundamentais, o pré-aviso nas dis-

cussões sobre salário decorrente de dissídio é de 72 horas (art. 16).

A intervenção da Justiça do Trabalho na greve poderá ser feita quando falhar a conciliação, e através do dissídio coletivo (art. 23), que será suscitado e julgado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Ministério Público do Trabalho intervirá, ainda, para o controle das revisões de tarifas e aumentos de preços que fôrem decorrentes dos atendimentos das reivindicações salariais (art. 24).

Determina a lei que a greve cessará ou por decisão do grupo participante, pela conciliação, ou por decisão da Justiça do Trabalho (art. 26), e que, uma vez cessado o movimento, não serão aplicadas penalidades aos empregados por motivo de sua participação.

Todavia, a mesma lei acresce um título referente, às sanções, disciplinares ou penais, aplicáveis em relação às greves.

Os grevistas poderão ser punidos pelos excessos que praticarem, com advertência, suspensão ou rescisão do contrato de trabalho (art. 27). Se a imputação for de natureza penal, poderão ser suspensos até a decisão da Justiça Criminal, podendo retornar ao trabalho — com paga das vantagens devidas — ou ser indenizado em dobro, à sua opção (parágrafo único). Em todo caso, as penalidades poderão ser apreciadas pela Justiça do Trabalho (art. 28).

O art. 29 capitula os fatos reputados criminosos, e relativos à organização do trabalho, a serem acrescidos à norma do Código Penal, fixando-lhe a respectiva pena, que para os estrangeiros poderá culminar com a expulsão do território nacional.

Tôdas as disposições desta lei são aplicáveis, “no que couber” ao lock-out, que, em consequência, vem de ser equiparado à greve, mesmo no silêncio da Constituição (art. 30).

As disposições finais se referem à responsabilidade das autoridades que tentarem impedir, ou o conseguirem, o exercício da greve (art. 31) e revogam as disposições em contrário, em especial as do malsina-

do decreto-lei nº 9.070, de 1946, por estarem as normas nêle contidas em desacôrdo por demais patente com a sistemática ora adotada em nosso país.

Em linhas gerais, são estas as disposições específicas da nova lei sôbre a greve, regulamentadora do exercício de tal direito garantido pela Constituição Federal. A partir da sua vigência, o govêrno está aparelhado para enfrentar, de modo legal, as atividades pressionadoras dos trabalhadores contra os empresários, relativas às condições de trabalho e melhorias salariais, e os operários poderão exercer êsse direito com as garantias da Constituição e dentro dos processos estabelecidos na lei.